



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.963-B, DE 2008 (Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1396/15 e 1840/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e dos de nºs 1396/15 e 1840/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JOSI NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1396/15 e 1840/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o trabalho voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, orfanatos, asilos e similares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho voluntário junto a instituições educacionais e assistenciais constitui relevante experiência de vida e importante colaboração da juventude para a elevação social das parcelas menos favorecidas da população.

Os jovens que, no Brasil, alcançam a educação superior, são originários, em boa medida, dos estratos mais elevados da pirâmide social. Estimular ações de trabalho voluntário assistencial desses estudantes é poderoso instrumento de integração da sociedade e cumprimento dos preceitos constitucionais que fundamentam o Estado brasileiro. De fato, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, encontram-se, por exemplo, a construção de uma sociedade livre e solidária, assim como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º da Constituição Federal).

A iniciativa em apreço tem esta finalidade, ao propor que o tempo dedicado ao trabalho voluntário possa ser computado como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

Estou convencido de que o significado da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.396, DE 2015
(Do Sr. Angelim)**

Acrescenta parágrafo ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o cômputo da carga horária de serviço voluntário como parte do estágio curricular obrigatório de cursos de graduação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3963/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido com seguinte parágrafo:

“Art. 47.....

§ 5º A carga horária de serviço voluntário prestado por estudante de curso de graduação, nos termos da lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderá ser computada, para fins de integralização curricular, como parte do estágio curricular obrigatório, assegurados a relação desse serviço com a formação superior oferecida pelo curso, sua eficácia pedagógica como prática de estágio e seu acompanhamento pela instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei foi originalmente apresentado pelo Deputado Márcio Macêdo, como PL 6554, de 2013, tendo sido arquivado no início da atual legislatura, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria trata da prestação de serviço voluntário, uma das características mais importantes das sociedades que almejam dinamizar seu desenvolvimento social.

O serviço voluntário faz bem para a sociedade e para quem o pratica, sendo indispensável o envolvimento da juventude, especialmente daqueles jovens que se encontram ainda em fase de formação.

O objetivo desse projeto de lei é reunir, a um só tempo, os méritos do serviço voluntário com a necessidade de estimular a dimensão social da formação dos futuros profissionais de nível superior do País.

Nada mais adequado, portanto, que permitir o aproveitamento dessa relevante experiência social como prática acadêmica, como bem se caracteriza o estágio curricular obrigatório dos cursos de graduação.

Estou seguro de que a importância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado Raimundo ANGELIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 1.840, DE 2015 (Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3963/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescida do

seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O serviço voluntário prestado por estudante de graduação pode ser convertido em créditos curriculares, até o limite de quinze por cento dos créditos a serem cumpridos para a conclusão de curso, desde que:

- I – guarde afinidade com o curso;
- II – seja realizado em concomitância com os estudos;
- III – seja supervisionado pela instituição de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço voluntário faz parte da cultura de diversos países. Trata-se de ferramenta ímpar para o fortalecimento de laços de solidariedade em toda a sociedade. Da mesma forma, constitui oportunidade de aprendizado profissional bastante valorizada no mundo do trabalho.

Em muitos países, o próprio setor privado concede tempo aos empregados para a dedicação a esse tipo de serviço. Nos processos de recrutamento de pessoal, muitas empresas, sobretudo quando demandam cooperação interna, dão preferência à seleção de pessoas com vivência pregressa ou atual na prestação desse serviço.

No Brasil, a legislação de regência do serviço voluntário conta apenas quinze anos. Talvez por isso, a adesão ao voluntariado é ainda irrisória. No segmento das organizações sociais, muitas entidades cuja atuação demanda apoio de voluntários se ressentem da ausência de incentivos, notadamente do poder público, ao trabalho voluntário.

Com a finalidade de impulsionar o serviço voluntário, apresentamos este projeto de modificação da Lei nº 9.608, de 1998. Por meio dele, oferecemos estímulo concreto ao engajamento de nossa juventude no trabalho voluntário. Precisamente, propomos que a prestação do serviço realizada por estudante de graduação possa ser convertida em créditos acadêmico-curriculares, somando até quinze por cento dos créditos mínimos para a integralização do curso em que pretenda se formar.

Em adição, para garantir o aproveitamento curricular do serviço voluntário sem desvirtuamentos, propomos algumas condições. A primeira é que a concessão de créditos seja feita nos casos em que haja afinidade com o serviço. No mais, entendemos que os estudos e o serviço voluntário sejam concomitantes, de modo que este possa ser supervisionado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em que o estudante esteja matriculado.

Inicialmente, vislumbramos uma maciça presença, em nossas escolas de educação básica, de estudantes de nível superior, de cursos das mais diversas áreas do conhecimento, atuando como facilitadores do acesso ao conhecimento, aos valores e à apreensão da cultura geral que o processo educacional intenta legar às gerações futuras.

Assim, com a perspectiva de alavancar a qualidade do ensino em nossas escolas de educação básica, pedimos apoio dos nobres Pares à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

Deputado SÉRGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A [*\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)*](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe que as instituições de ensino superior considerem, para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, o trabalho voluntário realizado por estudantes em instituições de assistência educacional e social.

Em sua justificção, o Autor argumenta que o trabalho voluntário junto a instituições sociais e educacionais, além de se coadunar com objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, constitui importante experiência de vida para os jovens universitários, para a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como para a redução das desigualdades sociais.

Apensados, encontram-se o Projeto de Lei nº 1.396, de 2015, de autoria do nobre Deputado Angelim, e o Projeto de Lei nº 1.840, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Sergio Souza. O primeiro propõe acréscimo de parágrafo ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a previsão de que a carga horária de serviço voluntário prestado por estudante de curso de graduação, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, possa ser computada para fins de integralização curricular, como parte do estágio curricular obrigatório, devendo estar assegurada a relação desse serviço com a formação superior oferecida pelo curso, sua eficácia pedagógica e o acompanhamento pela instituição de ensino.

Na Justificção, o autor informa que a proposição foi originalmente apresentada pelo Deputado Márcio Macedo na última legislatura, e que trata de tema de suma importância para o desenvolvimento social, qual seja, a prestação de serviço voluntário. Na sua percepção, o objetivo do Projeto de Lei é o de reunir os méritos do serviço voluntário com o estímulo à participação social de jovens graduandos, permitindo-se a contabilização da relevante experiência social como prática acadêmica, no âmbito do estágio curricular obrigatório.

O segundo, PL nº 1.840, de 2015, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para prever que o serviço voluntário prestado por estudante de graduação possa ser convertido em créditos curriculares, até quinze por cento daqueles necessários à conclusão do curso superior, desde que o serviço prestado guarde afinidade com o curso, seja realizado em concomitância com os estudos e supervisionado pela instituição de ensino.

Na Justificação, o Parlamentar argumenta que o serviço voluntário constitui ferramenta ímpar para o fortalecimento de laços de solidariedade social e constitui, igualmente, oportunidade de aprendizado profissional bastante valorizada no mundo do trabalho. No Brasil, a legislação sobre serviço voluntário é recente, e a adesão a esse tipo de atividade é irrisória. Na sua visão, a proposta que apresenta é um estímulo concreto ao engajamento dos jovens ao serviço voluntário, ante a possibilidade de converter as horas a ele dedicadas em créditos acadêmicos curriculares.

As proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta de valorização do serviço voluntário em instituições de assistência educacional e social é de mérito inquestionável. Pesquisa realizada pela universidade americana John Hopkins, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - e o Programa de Voluntários das Nações Unidas, em 2011, revelou que, em 2010, existiam mais de cento e quarenta milhões de voluntários em todo o mundo, que atuam em áreas estratégicas para superação da pobreza e estímulo ao desenvolvimento.

A consideração do serviço voluntário para fins de integralização curricular irá beneficiar, principalmente, o estagiário, que terá oportunidade de conhecer mais de perto a realidade social, contribuir para o enfrentamento dos desafios que lhe forem apresentados, muitas vezes pela utilização dos conhecimentos adquiridos em sala de aula. Com certeza, essa experiência despertará sua vontade de atuar, na vida profissional, como agente transformador da sociedade, pois terá adquirido a consciência de que a mudança que tanto almejamos para nosso país, qual seja, a construção de uma sociedade menos desigual e com oportunidades para todos, somente ocorrerá com o engajamento de toda a comunidade.

Essa experiência também poderá reforçar a noção de solidariedade social nos futuros profissionais, permitindo-lhes vislumbrar que o bom resultado da ação coletiva dependerá, em grande medida, de esforços que

ultrapassem os interesses individuais. A desigualdade social que tanto nos envergonha demanda uma mudança de posição societal que enxergue, no trabalho para a melhoria do bem-estar dos mais vulneráveis, um sinal inequívoco de desenvolvimento.

Todavia, como exposto no Voto em Separado apresentado pelo Deputado Paes de Lira, ao primeiro Parecer apresentado ao PL nº 3.963, de 2008, elaborado pelo Deputado Leandro Sampaio, que também não foi objeto de apreciação por esta Comissão de Seguridade Social e Família, não podemos deixar de nos preocupar com a forma com que o trabalho voluntário será considerado pelas instituições de ensino. Deve-se evitar, a todo custo, que o serviço voluntário seja banalizado como atividade de extensão e que não comprometa a formação prática, profissional e acadêmica do estudante. A mesma preocupação se faz presente nos PLs nº 1.396, de 2015, e 1.840, de 2015, que destacam a necessidade de correlação entre o serviço voluntário e a formação superior. Sobre esses aspectos, a devida análise caberá à Comissão de Educação, que nos sucederá na apreciação da matéria.

A fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e a terminologia adotada, na esteira dos Relatores que nos antecederam, Deputada Teresa Surita e Deputado Vítor Paulo, apresentamos proposta de Substitutivo, com a inserção da matéria como dispositivo da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e o acréscimo das entidades e atividades consideradas como receptoras do serviço voluntário, nos termos previstos no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.963, de 2008, do Projeto de Lei nº 1.396, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.840, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LEANDRE
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.963, de 2008, 1.396, de 2015,
e 1.840, de 2015**

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, para considerar o serviço voluntário de estudantes na integralização curricular dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior deverão considerar, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.963/2008, o PL 1396/2015, e o PL 1840/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Josi Nunes, Júlia Marinho, Luiz Carlos Busato, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sâguas Moraes, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.963, de 2008

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, para considerar o serviço voluntário de estudantes na integralização curricular dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior deverão considerar, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em exame, pretende seu autor determinar que as instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerem, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o trabalho voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, orfanatos, asilos e similares.

O primeiro Projeto de Lei apensado, de nº 1.396, de 2015, de autoria do Deputado Angelim, tem objetivo similar, alterando, porém, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional e referindo-se a esse aproveitamento da carga horária de serviço voluntário como parte do estágio curricular obrigatório.

O segundo Projeto de Lei apensado, de nº 1.840, de 2015, de autoria

do Deputado Sergio Souza, altera a Lei nº 9.608, de 1998, a Lei do Serviço Voluntário, para admitir que esse serviço seja convertido em créditos curriculares de cursos de graduação, até o limite de quinze por cento do respectivo total de créditos. Os dois apensados estabelecem critérios de correlação do serviço prestado com o curso superior e de acompanhamento por parte da instituição de ensino.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que aprovou parecer favorável, na forma de Substitutivo. Este propõe a inclusão de novo artigo na Lei nº 11.788, de 2008, a Lei do Estágio, dispondo que as instituições de educação superior considerem, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo das proposições em análise é meritório. O serviço voluntário é atividade relevante, desenvolve a responsabilidade social dos estudantes e constitui importante fonte de reforço da atuação de instituições voltadas para os segmentos da sociedade menos favorecidos.

Sua natureza, porém, é distinta daquela do estágio regulamentado pela Lei nº 11.788, de 2008, embora possa ser, de fato, complementar à formação de nível superior. Pode até mesmo se articular com atividades de estágio, mas não se caracteriza como uma de suas modalidades.

O serviço voluntário, dados os seus objetivos, mais se aproxima das atividades de extensão das instituições de educação superior. Parece, portanto, inapropriado inserir as disposições em exame na Lei do Estágio, pois isso representaria limitar as possibilidades de aproveitamento do serviço voluntário a esse tipo de atividade. É mais adequado inserir a matéria na própria Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988 – Lei do Serviço Voluntário.

Três outros ajustes pontuais são propostos: primeiramente permitir que qualquer tipo de serviço voluntário possa ser considerado como atividade destinada à integralização curricular nos cursos superior, não se restringindo apenas “a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins

lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social”, tal como no Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Em segundo, o termo “cursos de graduação” não abrange todos os cursos superiores, razão pela qual se sugere a adoção da terminologia “cursos superiores”. Por fim, “instituições de ensino superior” é termo mais consagrado na legislação educacional do que “instituições de educação superior”.

O posicionamento, portanto, é favorável ao conteúdo fundamental da matéria tal como aprovada pela CSSF, com os aperfeiçoamentos ora referidos.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.963, de 2008, nº 1.396, de 2015, e nº 1.840, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **JOSI NUNES**
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.963, DE 2008, Nº 1.396, DE 2015, E
Nº 1.840, DE 2015, E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA**

Acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aproveitamento da atividade de serviço voluntário para fins de integralização curricular em cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As instituições de ensino superior, de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos superiores, o serviço voluntário realizado pelos estudantes, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.963/2008, o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o PL 1396/2015 e o PL 1840/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto e Celso Jacob - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.963, DE 2008, Nº 1.396, DE 2015, Nº 1.840, DE 2015, E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aproveitamento da atividade de serviço voluntário

para fins de integralização curricular em cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As instituições de ensino superior, de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos superiores, o serviço voluntário realizado pelos estudantes, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO